SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065713 - RJ (2025/0383761-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GERALDO MARTINS TOSTA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JOSÉ DA COSTA FRANCO - RJ080386
		DANIEL GUIMARÃES SAD - RJ125326
AGRAVADO	:	TRENTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por agravante contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma concreta, analítica e específica, todos os fundamentos de inadmissibilidade da decisão proferida pela Corte de origem, em especial a aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. No agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a alegar, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, sem demonstrar, de maneira concreta e analítica, como a pretensão recursal prescindiria da interpretação de cláusulas contratuais relacionadas ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA60706661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ec820441-4231-4f43-8519-4e053becd240

4. Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, de forma concreta e analítica, como seria possível reverter as conclusões do Tribunal de origem sem necessariamente proceder à interpretação de cláusulas contratuais, obrigação processual da qual não se desincumbiu.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ec820441-4231-4f43-8519-4e053becd240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065713 - RJ (2025/0383761-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GERALDO MARTINS TOSTA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JOSÉ DA COSTA FRANCO - RJ080386
		DANIEL GUIMARÃES SAD - RJ125326
AGRAVADO	:	TRENTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por agravante contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma concreta, analítica e específica, todos os fundamentos de inadmissibilidade da decisão proferida pela Corte de origem, em especial a aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. No agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a alegar, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, sem demonstrar, de maneira concreta e analítica, como a pretensão recursal prescindiria da interpretação de cláusulas contratuais relacionadas ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA60020665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 384e5048-6ef2-4cd4-af3b-7ff3a39fa14e

4. Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, de forma concreta e analítica, como seria possível reverter as conclusões do Tribunal de origem sem necessariamente proceder à interpretação de cláusulas contratuais, obrigação processual da qual não se desincumbiu.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por GERALDO MARTINS TOSTA, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

Em decisão singular (fls. 1746-1747, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ; b) aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como do entendimento da Corte Especial quanto à necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória, inclusive com referência à incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1750-1755, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter impugnado de forma específica a aplicação das Súmulas 7/STJ e 5/STJ; afirma a desnecessidade de reexame de provas, alegando tratar-se de omissões capazes de alterar o resultado à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC; e requer a reconsideração da decisão monocrática para conhecimento do agravo em recurso especial e exame do mérito do recurso especial, ou, subsidiariamente, seu julgamento pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1761-1767, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar.

1. Consoante devidamente assentado na monocrática ora recorrida, infere-se das razões do agravo em recurso especial que a parte recorrente não refutou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte *a quo*.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade negou seguimento ao recurso especial em virtude de três fundamentos autônomos: (i) ausência de afronta a

Documento eletrônico VDA60020665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 384e5048-6ef2-4cd4-af3b-7ff3a39fa14e

dispositivo legal; (ii) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) incidência das Súmula 5 e 7, ambas do STJ.

No agravo em recurso especial, a insurgente limitou-se a alegar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, sem explicitar de forma específica e de que maneira o recurso especial estaria devidamente fundamentado ou como a pretensão não demandaria em reanálise de disposições contratuais.

Como é cediço, o agravo em recurso especial que deixa de afastar especificamente os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, que assim dispõe:

> Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente o seu conteúdo, em sua totalidade, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, o que não ocorreu na espécie.

Registre-se que esta eg. Quarta Turma, nos autos do **AgInt no AREsp n. 1.490.629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/08/2021**, firmou o entendimento de que:

> "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias".

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, de forma concreta e analítica, como seria possível reverter as conclusões do Tribunal de origem sem necessariamente proceder à interpretação de cláusulas contratuais, obrigação processual da qual, a rigor, não se desincumbiu.

Portanto, correta a monocrática pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, em função da deficiência de fundamentação dialética para afastamento da Súmula 5 ao caso concreto.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 384e5048-6ef2-4cd4-af3b-7ff3a39fa14e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.713 / RJ

Número Registro: 2025/0383761-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00205570320238190000 00303730920238190000 00507033220218190021 00764334020238190000
01165507520208190001 1165507520208190001 202524510663 205570320238190000
303730920238190000 507033220218190021 764334020238190000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO MARTINS TOSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ DA COSTA FRANCO - RJ080386
DANIEL GUIMARÃES SAD - RJ125326
AGRAVADO : TRENTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO MARTINS TOSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ DA COSTA FRANCO - RJ080386
DANIEL GUIMARÃES SAD - RJ125326
AGRAVADO : TRENTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

Documento eletrônico VDA60662028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:00
Código de Controle do Documento: d177a0de-f76c-4472-bd66-be1c56ecbd28

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:00
Código de Controle do Documento: d177a0de-f76c-4472-bd66-be1c56ecbd28